



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02114/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aurileide Egídio de Moura

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessados: Clelia Kaliany Barbosa Bandeira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS, GRAXAS E LUBRIFICANTES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausências de pesquisas prévias de preços e de justificativas para as aquisições – Descumprimento ao estabelecido no art. 43, inciso IV, e no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Eivas que não comprometem integralmente as normalidades dos feitos, diante da compatibilidade dos valores acordados com os praticados no mercado, da exposição genérica dos motivos para a realização do certame e do atendimento aos demais preceitos consignados no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Regularidade formal com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04686/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e do Contrato n.º 002/2014, realizados pelo Município de Poço de José de Moura/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes para manutenção da frota pertencente à referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* à Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 15, § 7º, inciso II, e no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02114/14**

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02114/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e do Contrato n.º 002/2014, realizados pelo Município de Poço de José de Moura/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis (gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes para manutenção da frota pertencente à referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 73/76, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e a sua equipe de apoio foram nomeadas através da Portaria n.º 003/2014; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 22 de janeiro de 2014; e) a licitação foi homologada pela Prefeita do Urbe, Sra. Aurileide Egídio de Moura, em 22 de janeiro de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 690.940,00; g) o licitante vencedor foi o empresário ANTONIO CASSIANO NETO – ME (POSTO SANTO ANTONIO); h) o Contrato n.º 002/2014 foi encartado ao feito; e i) os preços comercializados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado à época, segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de maior divulgação do certame licitatório; b) carência de pesquisa antecipada de preços; c) falta de justificativa para a contratação do volume de combustíveis previstos no edital; d) não publicação da portaria de constituição da comissão de licitação; e e) ausência da solicitação da autoridade competente para licitar.

Realizadas as devidas citações, fls. 78/85, 93/94, 108, 110 e 114/115, a Pregoeira, Sra. Clelia Kalianny Barbosa Bandeira, e os membros da sua equipe de apoio, Sr. Gilberto Gomes de Araújo e Sra. Maria Ivonete Braz, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Chefe do Poder Executivo do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, apresentou contestação, fls. 96/105, onde alegou, em síntese, que: a) o procedimento licitatório foi divulgado no Diário Oficial do Estado – DOE e no Diário Oficial da Comuna; b) a publicação da portaria de nomeação da comissão de licitação e a pesquisa prévia de preços foram acostadas ao feito; c) os especialistas do Tribunal atestaram que os valores comercializados estavam compatíveis com os praticados pela ANP; e d) a justificativa para a contratação e a solicitação para licitar já foram encartadas ao feito e novamente anexadas ao caderno processual.

Em novel posicionamento, fls. 117/119, os especialistas da unidade de instrução da Corte opinaram, sinteticamente, pela irregularidade do certame licitatório e do contrato decursivo, diante da manutenção das máculas concernentes à ausência de pesquisa prévia de preços com, pelo menos, 03 (três) empresas do ramo e à carência de justificativa para a contratação do volume de combustíveis previsto no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02114/14**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 121/123, enfatizando que as falhas constatadas, no contexto apresentado, não induziam a total mácula do procedimento, pugnou, em suma, pela regularidade com ressalvas do certame licitatório e do contrato dele decorrente, com o envio de recomendações.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 124, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 125.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, constata-se *ab initio* a carência de pesquisa prévia de preços para as aquisições parceladas de combustíveis (gasolina e óleo diesel), graxas e lubrificantes para manutenção da frota pertencente ao Município de Poço de José de Moura/PB, haja vista que a documentação apresentada na defesa, fl. 103, não possui a data da realização da pesquisa e foi coletada junto ao licitante vencedor do certame. Assim, fica evidente a transgressão ao disciplinado no art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02114/14**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

No entanto, a eiva em comento pode ser ponderada, tendo em vista que os analistas deste Sinédrio de Contas atestaram, com base em pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que os preços pactuados estavam compatíveis com os praticados pelo mercado da região à época, conforme exposto em seu relatório de fls. 73/76.

Já em relação à falta de apresentação de justificativas para a contratação do volume de combustíveis previsto no edital em função do consumo e utilização prováveis, em que pese as alegações da Alcaidessa, inclusive a anexação do documento assinado pelo Secretário de Obras e Serviços Públicos da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sr. Aureliano Egídio de Moura, contendo de forma genérica motivos para a licitação, fl. 104, verifica-se o não atendimento, em sua totalidade, ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

I – (*omissis*);

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

De todo modo, constata-se que as máculas acima descritas não possuem o condão de macular integralmente o certame licitatório e o contrato dele decorrente, haja vista a constatação da compatibilidade dos valores acordados com os praticados no mercado e da apresentação genérica de motivos para a contratação do objeto licitado, cabendo, todavia, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02114/14**

envio de recomendações, concorde entendimento do Ministério Público Especial, fls. 121/123, vejamos:

Observa-se, contudo, que as falhas constatadas, no contexto apresentado, não induzem, por si sós, à total irregularidade do certame. Cabíveis, no entanto, recomendações à administração licitante para não mais incidir nas irregularidades detectadas e conferir estrita observância às normas consubstanciadas na lei 8666/93.

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do *Parquet* especializado, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* à Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 15, § 7º, inciso II, e no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO